**MODELO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO. RAZÕES RECURSAIS**

**Rénan Kfuri Lopes**

Comentários:

- Recurso adesivo só é cabível quando ocorra sucumbência recíproca na decisão combatida. Está subordinado ao recurso principal. Portanto, não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º).

- Inadmissível que a parte ao mesmo tempo interponha apelação e recurso adesivo.

- A oportunidade para interpor o recurso adesivo é no prazo da resposta recursal em peça autônoma, separada das contrarrazões, sendo obrigatório o preparo recursal.

- O recurso adesivo é cabível na apelação, recurso extraordinário e recurso especial (CPC, art. 997, II).

- O Ministério Público não tem legitimidade para aviar recurso adesivo quando age como fiscal da lei.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de ...

Processo n. ...

(nome), por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados que contende com ..., não se conformando com a r. sentença de fls. ..., que julgou parcialmente procedente a ação, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADESIVO (CPC, art. 997, §§1º e 2º)[[1]](#footnote-1), dirigido ao eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ..., pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

Colenda Câmara,

I – O CASO *SUB LIDE*

1. A irresignação da apelante adesiva surge contra o *decisum* monocrático, especialmente quanto à parte dispositiva que deixou de fixar a prestação alimentícia para a ex-cônjuge no valor de 5% (cinco por cento) sobre o salário do apelado, com as devidas deduções legais.

2. Além disso, não concorda também, *data venia*, com a condenação de cada parte a suportar os honorários advocatícios que assumiram com seus procuradores e custas finais *pro rata*.

3. Consoante se observa da r. decisão de 1º grau, entendeu o douto prolator, por julgar parcialmente procedente os pedidos insertos na exordial, para o fim de condenar o réu, apelado, “*a pagar alimentos apenas para suas filhas ... e ..., no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos provenientes de seu salário de Promotor de Justiça, ou seja, 10% para cada uma e incidindo sobre 13º salário e férias, entendendo-se como líquido o bruto menos INSS e Imposto de Renda*”. (*sic*)

4. Entendeu o douto julgador que não viesse a autora a merecer o pensionamento em virtude de que “... *aufere renda proveniente de aluguel de imóveis, reside em imóvel próprio e está prestes a concluir curso superior, o que lhe dá plena capacidade de prover o seu sustento*” (*sic*).

5. De outra parte, entendeu também o MM. Juiz sentenciante que, como a procedência do pedido foi parcial, cada uma das partes deverá arcar, no que pertine a honorários advocatícios, apenas com o que for devido aos seus próprios e respectivos advogados, além de ratearem em partes iguais as custas processuais finais.

6. Não fez, entretanto, a melhor justiça o preclaro prolator do *decisum* hostilizado.

II – DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

7. No que concerne ao não-arbitramento da pensão alimentícia em favor da cônjuge virago, vê-se, sem dificuldade alguma, que não trilhou sua Exa., o magistrado sentenciante, o caminho mais justo.

8. Partindo da errônea premissa de que o aluguel de apenas R$ ... (...)mensais atualmente percebido pela apelante pudesse conferir a esta uma certa independência financeira, bem como que o fato de residir em imóvel próprio e estar prestes a concluir curso superior pudessem conferir à autora a “*plena capacidade*” de prover o seu sustento deixou o magistrado sentenciante de considerar as reais necessidades da apelante.

9. Ora, os míseros R$ ... (....) mensais, hoje recebidos, amanhã incertos, não são suficientes, sequer, para que a apelante possa pagar as mensalidades para a finalização de seu curso superior.

10. De outra parte, o fato de estar supostamente prestes a concluir o seu curso não confere à apelante rendimento algum, senão despesas, sendo esta, e é salutar destacar, a razão de não ter ainda se bacharelado.

11. É de se ver, ademais, que a circunstância de residir em imóvel próprio também acarreta outras despesas à apelante, como as de manutenção e conservação do imóvel, condominiais, imposto predial incidente, além de outras taxas e eventuais contribuições de melhoria.

12. De se anotar, a esse propósito, que tais despesas, em determinas épocas e em certas circunstâncias, se revelam muito mais onerosas de que o simples pagamento de aluguéis.

13. Assim, o que a apelante traz dos anos de relacionamento e dedicação ao apelado, época em que renunciou a si própria para ser companheira exemplar, são apenas obrigações, e nenhuma retribuição.

14. Não se pode olvidar que, do portentoso salário do apelado alhures demonstrado e hoje acrescido de mais cerca de 50% (cinquenta por cento) de aumento, é ele ainda possuidor de 02 (duas) produtivas fazendas repletas cabeças de gado, e do valor de todo o estoque da loja de calçados que a ele coube na partilha, e que os autos anunciam ter sido extinta.

15. Por conseguinte, tem-se, *in casu*, perfeitamente configuradas tanto a necessidade da apelante, quanto a capacidade do apelado de prover-lhe os alimentos que lhes são devidos à luz do direito e da decência moral.

16. Não se pode perder de vista que a apelante adesiva, ao se unir ao apelado, renunciou ao seu emprego e à sua carreira para dele cuidar e constituir família; o apelado, por seu turno, ao contrário, com o decisivo apoio da apelante, construiu bela carreira, estando hoje a representar o Ministério Público na comarca da capital.

17. Não é justo, nem ético, e nem moralmente correto, que ao apelado caibam todos os bônus da relação, e à apelante tão-somente os ônus.

18. A apelante não tem renda própria certa e nem concluiu seu curso superior, graças à dedicação às suas filhas e ao relacionamento conjugal com o apelado. Nada mais justo que ele, agora, arque também com algum ônus, de forma a propiciar que a apelante possa sobreviver condignamente e concluir os seus estudos, o que, no futuro, poderá lhe garantir rendimento financeiro estável.

19. Sob os aspectos legal e moral, há de ser majorada a pensão alimentícia, mantendo padrão de vida do tempo da convivência marital.

20. Este é o pensamento da jurisprudência atual.

*“ALIMENTOS A EX-MULHER – Reconhecido que não desempenhe a mulher atividade laboral remunerada, por haver sempre se dedicado, como atividade principal, ao trato do lar e dos filhos, faz jus a alimentos. Apelado da autora provido em aparte e desacolhido o recurso do varão”.* (TJRS – APC 70004394037 – 7ª Câm. Cível – Rel. Des. Maria Berenice Dias – 26-06-02)

*ALIMENTOS – PRESTAÇÃO A EX-MULHER – ADMISSIBILIDADE – INACEITABILIDADE DE PRESUNÇÃO DE ACEITAÇÃO DAQUELA NO MERCADO DE TRABALHO – Consideração, ademais, para a fixação, do binômio necessidade/capacidade – Recurso não provido.* (Apelação Cível n. 256.459-1 – TJSP – 6ª Câmara Cível – 28-09-96).

III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS

21. Não se afigura justo, no tocante à questão dos honorários advocatícios, que sejam eles suportados pelas partes apenas em relação aos seus próprios procuradores.

22. A questão é de simplicidade franciscana, *data maxima venia*. Não houve, no caso vertente, sucumbência recíproca proporcional. A apelante, na verdade, teve atendidos dois dos três pedidos que formulou, ou seja, teve negado apenas o pensionamento para si própria e reconhecida a obrigação do apelado de pensionar cada uma das filhas.

23. De tal sorte, a apelante foi vencida em apenas 1/3 de sua postulação, o que enseja condenação do apelado em honorários advocatícios proporcionais à sua sucumbência, conforme ensinam os basilares princípios do direito.

24. O art. 85 do CPC é taxativo, e impõe a condenação sucumbencial ao vencido, no caso, o apelado*, in verbis*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

25. Diante de tal quadro, soa absolutamente claro, deve o apelado arcar com honorários advocatícios no montante a ser fixado por este colegiado aos patronos da apelante adesiva.

26. O STJ já posicionou em questões desta natureza, arbitrando os honorários advocatícios até mesmo quando não fixados os alimentos no valor exato pretendido pela parte. Eis o aresto:

*“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ALIMENTOS – VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – SUCUMBÊNCIA. No caso em que o juízo julga procedente o pedido de alimentos, mas fixa-os em valor inferior ao* réu *na petição inicial, atendendo à capacidade econômica do réu/alimentante, este deve arcar com o pagamento das custas e honorários”. (REsp. 332562-SP, STJ – Min. Nancy Andrighi, 2001).*

IV – DOS PEDIDOS

27. ***Ex positis***, a recorrente requer seja dado PROVIMENTO AO APELO ADESIVO, para arbitrar no valor de 5% (cinco por cento) do salário líquido do apelado a prestação alimentícia em seu favor, condenado ainda o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais que deverão ser fixados por V. Exa., pelos fatos e fundamentos aduzidos.

Em anexo a guia com o devido preparo.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 997**. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.**§ 1º**Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.**§ 2º**O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: (...) [↑](#footnote-ref-1)